



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OBRA LITERÁRIA. REPORTAGENS INVESTIGATIVAS E NARRATIVAS. O SEQUESTRO DOS URUGUAIOS. EXPRESSÕES INJURIOSAS E OFENSIVAS, COM RELATO DE OCORRÊNCIAS DE MAIS DE TRINTA ANOS. OMISSÃO DE NOTÍCIA DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO QUE, NO CASO, SE SOBREPÕEM AOS INTERESSES INDIVIDUAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

“- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.”

Da leitura da obra questionada nos autos, tem-se um relato romantizado e de boa qualidade literária produzido por profissional da comunicação que desenvolveu intensa pesquisa sobre o incidente narrado.

Trata-se de verdadeira coletânea de reportagens, reescritas a partir de entrevistas da época e posteriores, quando não mais imperava o medo e o receio de represálias, e produzida a partir do relato de vítimas, de testemunhas oculares, de fotografias e investigação, inclusive que se seguiu em momentos posteriores ao encerramento do processo criminal, tencionando desvendar os acontecimentos prévios e posteriores ao inquestionável sequestro ocorrido dentro do apartamento nº 110 do número 621 da Rua Botafogo em Porto Alegre.

A pretensão foi clara, como destacado pela julgadora - *expor ao público profunda pesquisa acerca de fatos ocorridos em época em que tais informações não poderiam ser publicamente*



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

difundidas sem retaliações. Assim, nos tempos atuais, tem-se que a liberdade de manifestação, quando exercida regularmente, não denigre o direito à imagem, mormente por que os fatos não foram negados, e não se verificou intenção deliberada de denegrir ou ofender.

E essa conclusão não se afasta pela ausência de menção ao provimento do recurso que veio a afastar a condenação do autor, absolvendo-o por insuficiência probatória, já que a obra fazia uma coletânea de reportagens investigativas e narrativas de todo um acontecimento e não centrada unicamente no autor.

Há se destacar o interesse da sociedade e da própria história ao conhecimento, ainda que parcial, de fatos ocorridos em recente período político, conhecido pelo lado negro da intolerância, da prepotência e da ausência de liberdade, pelo que há se tolerar suscetibilidades individuais.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040534505

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOAO AUGUSTO DA ROSA

APELANTE

L&PM EDITORES

APELADO

LUIZ CLAUDIO FONTOURA DA
CUNHA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 25 de maio de 2011.

DESA. MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Trata-se do recurso de apelação interposto por JOÃO AUGUSTO DA ROSA, nos autos da ação indenizatória por danos morais que ajuizou em face de L&PM EDITORES E OUTRO.

Adoto, de saída, relatório constante da sentença:

JOÃO AUGUSTO DA ROSA, devidamente qualificado e representado nos autos, aforou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS contra LUIZ CLÁUDIO FONTOURA DA CUNHA e L&PM EDITORES, também identificados na inicial. Disse ser funcionário público estadual pertencente aos quadros da Secretaria de Segurança Pública desde 30/01/1978. Relatou ter tido carreira ilibada, com condecorações por mérito. Referiu ter conduta honrada em sua carreira profissional e vida particular. Narrou que, há trinta anos, teria visto seu nome lançado em uma série de denúncias supostamente feitas pelo segundo réu, acerca de participação no sequestro de Lílian Elvira Celiberti Rosas de Casariego, em caso conhecido como “sequestro da Rua Botafogo”. Apontou a repercussão internacional do incidente. Referiu que teria sido denunciado criminalmente por abuso de autoridade. Alegou ter sido “achincalhado” de diversas formas pelo primeiro requerido. Esclareceu ter sido absolvido em processo criminal, com fundamento no art. 386, VI, do Código Penal, em decisão proferida pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul (processo nº 11.775), com relatoria pelo MM. Dr. Pedro Henrique P. Rodrigues. Apontou o trânsito em julgado da demanda mencionada sem recurso voluntário do Ministério



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Público. Afirmou que, trinta anos após o referido julgamento, o primeiro réu, supostamente visando ao lucro e a vantagens pessoais, com a colaboração da primeira demandada, escreveu o livro “O Sequestro dos Uruguaios”. Alegou que na obra o jornalista requerido o estaria ridicularizando e culpando pelo sequestro ocorrido. Asseverou a utilização de palavreado ofensivo e repugnante. Novamente referiu o julgamento criminal de absolvição com trânsito em julgado. Salientou que a decisão de segunda instância não teria sido consignada no livro, noticiada apenas a decisão de primeiro grau. Defendeu que tal atitude tencionaria a omissão de fatos processuais posteriores. Afirmou o tom de deboche que teria sido utilizado pelo repórter demandado, e que este buscaria “vingança mesquinha e desmedida”. Fundamentou a pretensão indenizatória no art. 186 do Código Civil, e no art. 5º, X, da CF. Referiu o art. 49, §3º, da Lei 5.250/1967 (legislação reguladora da liberdade de manifestação do pensamento e de informação). Protestou que as informações contidas na obra seriam inverídicas, ultrapassando os limites do direito e da livre manifestação. Alegou que o jornalista réu estaria se utilizando de uma “pretensa imunidade” para agredir a sua reputação. Disse que o segundo requerido estaria confundindo os conceitos de “liberdade de expressão” com “irresponsabilidade”. Relembrou as restrições à liberdade ocorridas na época do regime militar brasileiro, momento em que atitudes ordinárias eram consideradas “subversivas”. Relatou a existência, naquela época, de severa censura prévia às manifestações jornalísticas, composições musicais, ensaios cinematográficos e livros. Arguiu restrições constitucionais ao livre pensamento, mesmo em momento posterior ao do referido regime. Teceu considerações acerca do art. 5º, IV, da CF – expressão de pensamento livre quando exteriorizada a autoria deste, para fins de responsabilização. Falou sobre o art. 5º, V, da CF, que garante o direito de resposta proporcional ao agravo. Discorreu sobre as restrições existentes ao direito de imprensa, consignadas no Código Penal, na Lei de Imprensa e no art. 186 do Código Civil. Asseverou o dever de as informações serem veiculadas de forma correta, adequada, imparcial, pertinente e sem distorções, mencionando o respeito ao sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, inciso XIV, da CF). Citou doutrina dos autores José Afonso da Silva e Celso Ribeiro Bastos. Colacionou jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça. Desenvolveu o tema relacionado ao dano moral citando os arts. 5º, X, e 37, §6º, ambos da CF e art. 186 do Código Civil, bem como a doutrina de Silvio Rodrigues. Apontou que as agressões



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

ao autor estariam consignadas às páginas 307/315, 321, 332, 462 da obra fustigada. Referiu a não autorização quanto ao conteúdo das fotos publicadas nas páginas 256 e seguintes. Defendeu a ocorrência de litisconsórcio entre a editora e o jornalista constantes do polo passivo da demanda. Ao final, postulou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais – pelo uso não autorizado de fotografias do autor. Pleiteou a incidência de correção monetária e juros legais a partir do evento danoso. Requereu, também, a condenação dos demandados aos ônus sucumbenciais, na forma do art. 20, §2º, do CPC, bem como a concessão do beneplácito da AJG. Juntou procuração e documentos (fls. 14/106).

Acostado exemplar da obra objeto da presente lide à fl. 107.

Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e determinada a citação dos demandados (fl. 108).

Citada, a ré L&PM EDITORES ofertou defesa (fls. 115/118). De início, esclareceu que, mediante o direito de livre expressão, consubstanciado no art. 5º, IX, da Constituição Federal, teria publicado o livro “O Sequestro dos Uruguaios”, de autoria do primeiro requerido. Asseverou que a obra retrataria episódio público e notório, ocorrido há trinta anos, quando imperava “os tempos de regime militar”. Apontou passagem da obra em discussão acerca do período histórico mencionado. Caracterizou a época da ditadura como de “chúmbeos tempos”. Impugnou a afirmação feita pelo autor de que existiriam restrições à liberdade, apontando os dizeres do art. 220 da Constituição Federal. Mencionou que o livro teria apoio cultural do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Alegou que a obra conteria a versão do jornalista Luiz Cláudio Cunha sobre fatos passados que teriam movimentado a mídia à época. Mencionou que as fontes fundamentais do trabalho seriam as matérias jornalísticas publicadas na Revista Veja quando da ocorrência dos fatos. Referiu que a expressão “criminosos” não teria sido empregada como artifício retórico e sim com base no acórdão trazido aos autos pelo demandante. Disse que o jornalista se reportou a fatos que à época não teriam sido esclarecidos. Afirmou que a obra seria a versão do repórter demandado e que a publicação do livro consubstanciará a narração de uma das vítimas do episódio. Defendeu o direito subjetivo constitucional à informação. Aduziu ser dever daqueles que lidam com os instrumentos de comunicação informar os fatos em todas as suas versões. Trouxe à baila os termos dos prefácios esboçados pelos jornalistas Roberto Guzzo e Juca Khfour. Alegou que a editora teria se limitado a publicar os fatos narrados pelo autor do livro. Defendeu a



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

inexistência de demonstração de nexo de causalidade entre a responsabilidade da editora e do autor do livro. Disse que teria o ora demandante se limitado a explicar as razões de necessidade de formação de litisconsórcio sem explicitar por que motivos caberia a condenação pretendida. Pugnou pela improcedência da demanda, ante a inexistência de responsabilidade civil quanto ao conteúdo da matéria publicada na obra. Juntou procuração (fl. 113).

Citado, o corréu Luiz Cláudio Fontoura da Cunha apresentou peça contestacional (fls. 119/125). De início, alegou a inépcia da peça exordial (art. 295, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil), porquanto esta não teria indicado nenhuma expressão capaz de infringir dano moral ao autor. Defendeu que a inicial seria vaga e imprecisa. Registrou, exemplificadamente, que a expressão “meganha” teria sido empregada em reportagem da Revista Veja, em edição recentemente publicada. Disse que a notícia veiculada na revista mencionada não teria causado nenhum dano moral ao autor, já que não fora objeto de processo judicial. Asseverou que a expressão “meganha” não teria sido lavrada na obra. Afirmou que o jornalista, ora réu, não teria vínculo empregatício com a revista Veja há vinte e quatro anos, não possuindo responsabilidade em relação à matéria e ao adjetivo utilizado. Alegou o não esclarecimento de qual conduta – culposa ou negligente – teria sido cometida pelo ora demandado. Aduziu que as fotos colacionadas à obra teriam intuito de mostrar as constantes mudanças de imagem do autor para pretensamente embaraçar a sua presença no local do crime. Ressaltou que a imprensa à época dos fatos teria publicado todas as fotografias reproduzidas no livro, sem que o autor considerasse estas ofensivas à sua imagem. Disse ser inepta a peça exordial eis que não apontaria com precisão o evento ou fato que pretensamente ocasionara dano moral ou de imagem ao autor. No mérito, postulou a improcedência do pedido, reafirmando os argumentos tecidos na peça contestacional da Editora. Fundamentou a pretensão do art. 5º, IX, e art. 220, ambos da Constituição Federal. Novamente houve considerações acerca dos prefácios apresentados pelos jornalistas José Roberto Guzzo e Juca Khfour. Disse que em momento algum o autor teria negado a sua participação no evento criminoso. Asseverou que apenas teria relatado, com base em experiência pessoal, fato ocorrido na recente história do Brasil. Apontou a sua não responsabilidade pela narração literária que não lisonjearia o demandante. Mencionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que decide pela improcedência do pleito indenizatório quando este é baseado



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

em fatos reais (RESP 531335/MT). Ressaltou que os fatos narrados no livro seriam aferíveis e que em nada ofenderiam a moral do demandante, uma vez que as informações já teriam sido amplamente publicadas em vários meios de comunicação, consoante notícias acostadas ao final da defesa. Referiu que o autor não teria processado os meios de imprensa que originalmente publicaram as notícias que agora seriam reputadas como ofensivas. Mencionou que enquanto vigorava a Lei de Imprensa – declarada inconstitucional pelo STF – o autor não teria suscitado danos a sua imagem com as publicações, apenas pretendendo reparação com a obra ora discutida. Teceu argumentos sobre o acórdão que proferiu decisão absolutória do autor. Referiu que tal pronunciamento não teria negado a participação deste na ocasião narrada no livro. Mencionou que à época do julgamento os sequestrados (Lilian e Universindo) estariam presos no Uruguai, o que impossibilitara a livre oitiva destes. Referiu que, após o fim da época ditatorial naquele país, estes dois teriam confirmado a presença do autor no evento criminoso. Defendeu que aquela absolvição proviria de julgamento produzido em “tempos obscuros”. Novamente mencionou a não existência de negativa por parte do autor na participação do evento criminoso. Ao final, postulou a declaração de inépcia da inicial, ou, alternativamente, a improcedência da demanda, eis que o réu não teria praticado nenhum evento danoso à honra ou à imagem do autor. Juntou procuração (fl. 114) e documentos (fls. 126/130).

Instado, o demandante apresentou réplica (fls. 133/141). Novamente informou a sua boa conduta profissional. Reafirmou a absolvição criminal ocorrida pela imputação do crime consubstanciado no sequestro de Lilian Celiberti. Disse que o jornalista demandado o teria acusado de ser participante do sequestro mencionado, induzindo o público. Argumentou que o livro teria reaberto injusta revolta popular. Afastou a alegada inépcia da inicial, referindo que a obra literária seria o próprio “fato gerador” do dano. Apontou que os trechos em que o nome do autor fora colacionado estariam grifados no exemplar acostado aos autos. Evidenciou as páginas discutidas, também apontando o índice onomástico. Salientou trechos do livro. Esclareceu que a demanda não se dirigiria à Revista Veja. Referiu que a expressão “meganha” não teria sido de autoria do jornalista requerido, mas a sua reprodução teria decorrido em razão da publicidade do livro. Mencionou que o pedido indenizatório seria decorrente do “deboche e das acusações” de fatos não provados e contidos na obra literária. Esclareceu que não teria demandado contra a



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

imprensa à época da ocorrência dos fatos, porque isto ensejaria maior repercussão do caso. Afirmou sempre ter negado ditos fatos que lhe foram imputados. Alegou que a presente demanda teria sido proposta pelo fato de terem reacendido as alegações de envolvimento do autor no sequestro narrado, produzindo-lhe abalo moral e psicológico. Defendeu que na presente obra teria sido expressamente referido o autor como criminoso. Apontou que o texto literário não teria mencionado a decisão absolutória do Tribunal de Justiça, apenas referindo a sentença a quo, assim induzindo os leitores a erro, passando visão errônea dos fatos acontecidos, o que se distanciaria do intuito de relatar a realidade. Novamente mencionou a suposta omissão proposital da sentença criminal absolutória. Colacionou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Frisou que não estaria negando a ocorrência do sequestro e de outras restrições à liberdade à época da ditadura. Disse tencionar “que a história seja contada até o final” (quando ocorrida a absolvição), para fins de preservação de sua imagem. Afirmou que diante da absolvição por falta de provas não poderia ter sido referido como criminoso. Apontou conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito de imagem do autor, fazendo nascer a necessidade de ponderação. Citou doutrina que entenderia que a liberdade de informar não elidiria a responsabilidade decorrente do dolo ou culpa do veículo comunicativo que publicaria informação falsa. Disse não existirem provas quanto à acusação que lhe fora imputada, bem como apontou o acórdão absolutório. Defendeu que a liberdade de expressão, no presente caso, teria ultrapassado os limites do aceitável, atingindo a integridade moral do autor, haja vista que o jornalista réu teria conduzido sua obra de maneira a fazer crer que o demandante seria um criminoso. Citou o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho. Defendeu a presença dos pressupostos da responsabilidade civil: conduta humana do réu (culpabilidade), nexos causal que teria se produzido pela publicação do livro e dano (danos morais/ emocionais e psicológicos gerados). Impugnou o pedido de oitiva de Lilian Celiberti e Universindo Dias. Requereu o julgamento antecipado da lide.

Oportunizada a produção de provas (fl. 142), o réu Cláudio requereu a produção da oral (fl. 144), ao passo em que o autor se manifestou pelo julgamento da lide no estado em que se encontrava, juntando documentos referentes à demanda indenizatória ajuizada pela Sra. Lilian e Universindo contra o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 145/147), tendo a Editora demandada se quedado inerte (certidão de fl. 148).



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Das informações processuais juntadas pelo autor, foi dada vista à parte ré (fl. 149), que se manifestou às fls. 151/152, referindo termos já esboçados em peça contestacional.

Deferida a produção de prova oral, foram instadas as partes para apresentar róis testemunhais (fl. 153), não havendo manifestação (certidão de fl. 155).

Instado o jornalista réu para que dissesse sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas (fl. 156), este veio aos autos reafirmar a intenção pretendida (fl. 158).

Designada (fl. 159) e realizada audiência (fls. 173/194), foi colhido o depoimento pessoal do autor e do réu Luiz Cláudio, bem como inquiridas as testemunhas arroladas. Foram consignados dois agravos retidos por parte do procurador dos requeridos (o primeiro quanto às indagações em relação ao depoimento do autor ; o segundo referente ao não compromisso da testemunha Lilian), sendo mantidas as decisões pelo juízo. Foi declarada encerrada a instrução e convertidos os debates em memoriais escritos.

As partes apresentaram ditas peças (autor, fls. 195/202; réu Luiz Cláudio Fontoura da Cunha, fls. 203/213).

Certificada a não apresentação de memoriais pela ré L&PM (certidão de fl. 215), vieram-me, após, conclusos os autos para sentença.

Sobreveio sentença com dispositivo nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na ação indenizatória, ajuizada por JOÃO AUGUSTO DA ROSA contra LUIZ CLAUDIO FONTOURA DA CUNHA e L&PM EDITORES, ambos qualificados, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

Sucumbente, o autor arca com as custas processuais e com os honorários advocatícios a cada um dos demandados que, ante o trabalho realizado, a celeridade imprimida ao feito e a ausência de complexidade da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo IGPM, suspensa a exigibilidade, por ora, ante o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Inconformado o autor apelou.

Em suas razões recursais enfatizou o palavreado acusatório e ofensivo que foi usado no livro, o que levou a população a acreditar



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

novamente que era um criminoso. Expôs trechos do livro onde afirma restarem comprovadas as ofensas sofridas. Referiu a reiterada afirmação de ter sido o mandante do sequestro e o fato do livro possuir fotos sua sem a sua autorização, caracterizando o dano moral. Destacou o fato de o apelado ter assumido a responsabilidade pelo que foi escrito, uma vez que se apresenta na qualidade de “testemunha ocular”. Referiu o fato danoso ser a própria publicação das inverdades e as constantes acusações que teria participado no crime de sequestro, sendo omitida a informação de que fora absolvido em segundo grau. Requereu o provimento da apelação.

Os réus ao apresentarem contrarrazões refutaram as alegações da parte autora e postularam a manutenção da sentença.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Colegas.

A presente ação indenizatória está alicerçada em supostos abusos cometidos na livre manifestação do pensamento e crítica, corolário do Estado Democrático de Direito, em detrimento da hora e da imagem do autor, valores igualmente protegidos em nosso ordenamento jurídico.

Tem-se, de um lado, o exercício do direito à livre expressão, tutelado pela própria Constituição Federal, como se vê no inciso IV do art. 5º. Aliás, afora o *status* constitucional, a livre manifestação do pensamento é também direito assegurado em lei, especificamente no art. 1º da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). E no caso, frise-se, a manifestação desfavorável emanou de uma coletânea de reportagens, revisitadas e reeditadas com o relato da experiência pessoal do escritor, em descrição investigativa e narrativa, sem compromisso de exposição de todas as facetas e cronologia



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

das ocorrências, reunidas em um livro intitulado “O sequestro dos Uruguaios”, editado pela segunda ré, e de autoria do primeiro, ambos passíveis de responsabilização, na linha do que dispõe a súmula 221 do STJ.

Ao lado do direito à livre expressão, alinha-se a liberdade de informação, também como princípio resguardado pelo art. 220 da CF, não se admitindo sua limitação, em qualquer veículo de comunicação social. A plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social não pode ser embaraçada por nenhuma lei (CF, art. 220, §1.º).

Não menos certo, porém, que o exercício desses direitos não são ilimitados frente a outros que gozam de idêntica proteção constitucional, quais sejam, os direitos de personalidade, de privacidade, da honra e da imagem.

Dito isso, é de se destacar que a colisão de direitos fundamentais só se resolve de modo justo à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, máxima que informa a aplicação de todos os demais princípios da Constituição, e que decorre, em nosso sistema, segundo o Supremo Tribunal Federal, da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, de equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.¹

Temos como máximas parciais dos princípios da proporcionalidade: a) adequação: relação entre meio e fim (o meio utilizado

¹ in Curso de Direito Constitucional, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Martires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, 4ª edição, São Paulo:Saraiva, 2009, p. 142 e 143.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

deve ser um meio apto a alcançar o fim almejado); b) necessidade (também denominado de exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível, já que não basta que o meio seja adequado, deve-se optar por aquele que seja o menos gravoso possível; c) proporcionalidade em sentido estrito: correspondente a uma “Lei de Ponderação” pelo qual se sopesam os direitos postos em jogo, a fim de salvaguardar o que deve preponderar no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal em muitas oportunidades se manifestou sobre esse princípio, resguardando sempre o direito de crítica da imprensa e da própria sociedade, uma vez visualizado o interesse público e o exercício não abusivo. Veja-se a respeito o aresto que bem representa inclusive a situação ora em exame, pelo que permito-me destacar seus fundamentos:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO 'ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI' - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA 'AÇÃO INDENIZATÓRIA' - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. *Jurisprudência. Doutrina.*

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

- Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)."

(STF - AgRg no AI 705630/SC - 2.ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - J. em 22.3.11)

Bem andou, pois, a douta magistrada ao julgar improcedente o pleito indenizatório, pelo que, renovada vênia, permito-me reproduzir os fundamentos da sentença vergastada:

Trata-se de apreciar Ação de Indenização por Danos Morais intentada por João Augusto da Rosa contra Luiz Claudio Fontoura da Cunha e L&PM Editores.

Tenciona o autor o recebimento de reparação pecuniária pelos supostos danos causados a sua imagem com a divulgação da obra literária "Operação Condor - O Seqüestro dos Uruguaios - Uma reportagem dos tempos da ditadura", de autoria do primeiro réu e de publicação pela editora demandada.

Alega o requerente ter sido absolvido (em Segunda Instância - acórdão de fls. 46/106) das acusações que lhe foram imputadas - referente ao sequestro da uruguaia Sra. Lílian Celiberti Rosas, ocorrido em 1978, época em que a nação brasileira, bem como a uruguaia, estavam imersas em regimes ditatoriais. Assevera que tal julgamento teria sido omitido da obra, intencionalmente, a fim de distorcer a sua imagem. Também aponta a utilização de fotos



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

desprovidas de autorização e de expressões pejorativas quanto a sua pessoa no decorrer da narrativa apresentada na obra.

De outra banda, em sua defesa, o autor da obra, o jornalista Luiz Cláudio Cunha, defendeu o direito (de liberdade) de expressar a versão dos fatos por ele experimentados, levantando questão acerca da não oitiva das vítimas do sequestro relatado à época do julgamento criminal aqui suscitado.

Em sede de contestação, aduz a editora ré que a obra versaria sobre episódio público e notório ocorrido há mais de trinta anos. Referiu que sua atuação se teria limitado à publicação dos fatos segundo a narrativa do autor do livro (primeiro demandado), não tendo sido demonstrado onexo de causalidade entre este agir e os danos alegados pelo autor.

Pois bem, de início, passo ao exame da preliminar de inépcia da inicial suscitada na peça defensiva do jornalista réu.

Tenho por afastar tal alegação, eis que a exordial preenche os requisitos legais exigidos.

Ainda, em que pese a não expressa remissão de quais seriam as expressões inseridas na obra literária que o demandante teria julgado ofensivas, houve a menção das páginas em que as mesmas estariam contidas (conforme se denota da fl. 11 da peça de abertura processual). Querendo, bastava aos réus folhear o exemplar do livro acostado aos autos (fl. 107) nas folhas salientadas e observar o conteúdo assinalado.

Ademais, a não discriminação pormenorizada das declarações supostamente ultrajantes em nada obstaculizou a defesa esboçada pelos demandados, eis que as contestações apresentadas se mostram bastante qualificadas e coerentes com o que foi lançado na pretensão derradeira.

Por fim, no decorrer da instrução processual ocorreram exemplificações de adjetivações e trechos constantes do livro – que teriam denotação agressiva – que bem calharam para o esclarecimento do tópico aqui levantado.

Também tenho por esclarecer a total plausibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre o autor do livro e a editora responsável pela publicação deste na presente ação. Em sendo a



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

circulação de obra literária somente viável por meio do auxílio material (impressão e distribuição dos exemplares) de editora, possível que esta tenha alguma participação no suposto dano ocorrido ao autor, o que, a priori, não pode ser determinado.

Assim, resta mantida a inclusão da editora, bem como do autor da obra, para que durante o desenlace processual seja perquirida a existência de dano advindo de conduta por estes praticada.

Passada a prefacial, passo ao exame do mérito da contenda, já adiantando que não prospera a pretensão esboçada pelo requerente.

Primeiramente, não há que se olvidar as abusividades cometidas pelas autoridades instituídas durante o período do regime militar brasileiro. São inúmeras as compilações históricas e os relatos dos que vivenciaram a etapa em que o país esteve distanciado da democracia. Inegáveis as arbitrariedades, os excessos e as violências infligidas a muitas pessoas. Também não se pode desconsiderar as restrições impostas à imprensa naqueles momentos em que muitos dos direitos irmanados com a dignidade humana e a liberdade foram deixados de lado.

Grandes compositores tiveram músicas vetadas, livros foram impedidos de circular, a imprensa vivenciou ressalvas em suas publicações. A genialidade de muitos dos nossos maiores artistas (Caetano Veloso, Chico Buarque, entre outros) foi restringida por meio do uso da força.

Porém, aqui, não se pretende (e nem se poderia) invadir o espaço da esfera criminal para julgar positiva ou negativamente quem teriam sido os participantes efetivos do triste episódio contado no livro (outro relato pertencente a um tempo “página infeliz da nossa história”, nas palavras do próprio Chico Buarque), até porque tal pronunciamento judicial, é sabido, já veio a ocorrer.

Atento o juízo aos limites da lide, cabe considerar, de início, a existência do direito (e do também dever) da imprensa de bem informar à sociedade como um todo. No tópico, impera o interesse público, prestigiado o direito à informação consagrado nos art. 5º, XIV, e 290, §1º, ambos da Constituição Federal.

O direito à informação e à comunicação vem sendo proclamado como fundamental desde as primeiras declarações de



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

direito, v.g. em “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, que em seu Artigo XIX consigna: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Da leitura da obra questionada nos autos, tem-se um relato romantizado e de boa qualidade literária produzido por profissional da comunicação que desenvolveu intensa pesquisa sobre o incidente narrado. Importa salientar que, consoante as próprias palavras do autor, consignadas no livro à fl. 22, toda a narração parte da pesquisa e de sua perspectiva:

Parto de meu testemunho de vida e de minha visão como repórter, mas também construo episódios e cenários conforme me foram contados e descritos pelas personagens da narrativa, que tiveram voz, cara e coragem para me ajudar a reconstruir os acontecimentos.

No mesmo sentido, temos o depoimento do Sr. Ricardo de Leone Chaves, colhido durante a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 192):

T: ... acho que o livro todo é uma reportagem muito bem feita, no meu ponto de vista jornalístico, mas sem emitir juízo de valor, ao tempo todo é uma opinião a respeito de um fato que aconteceu, é uma reportagem, ... não lembro se tem algum adjetivo que classifique especialmente esta pessoa, mas eu acho que o livro todo é uma bela reportagem sobre um fato importante do estado aqui.

Como bem observou o autor em sede de réplica, está-se diante de dois princípios constitucionalmente protegidos, quais sejam, o direito à liberdade de informação e o direito à honra e à imagem. Ambos, todavia, não são absolutos, possuindo limitações razoáveis, devendo ser harmonizados.

Estes dois postulados, muitas vezes, entram em choque. Há autores que afirmam até mesmo que “a liberdade de imprensa e o direito à imagem a todo o momento estão em conflito, criando então um quadro em que, de um lado temos a sociedade clamando por informações e de outro a invasão e conseqüente lesão destes direitos” (em A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem. Sydnei Cesar Silva Guerra – São Paulo: Renovar, 2004).

Frente à colisão de dois importantes preceitos constitucionais, necessário proceder-se à harmonização principiológica,



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

restando ao julgador a parcimoniosa atividade de realizar a ponderação destes no caso concreto.

Sobre o tema, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho:

... ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Isso evidencia, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 129-130).

Só se mostram toleráveis as restrições à liberdade de imprensa quando comprovado o abuso de direito, o que não ocorre no presente caso. O texto foi produzido a partir do relato de vítimas, testemunhas oculares, fotografias e investigação, tencionando desvendar os acontecimentos prévios e posteriores ao ocorrido dentro do apartamento nº 110 do número 621 da Rua Botafogo em Porto Alegre.

Aqui, não há que se reconhecer a intencionalidade por parte do jornalista réu de ter escrito esse livro com o exclusivo intuito de ofender a reputação do autor. A pretensão foi clara: a de expor ao público profunda pesquisa acerca de fatos ocorridos em época em que tais informações não poderiam ser publicamente difundidas sem retaliações. Assim, nos tempos atuais, tem-se que a liberdade de manifestação, quando exercida regularmente, não denigre o direito à imagem.

É o que se infere do depoimento do jornalista demandado (fl.181):

J: Mas, então, pelo o que eu estou entendendo, o livro relata o que seria a verdade dos fatos na sua ótica, é isso?

D: ... o que houve foi uma sequência de fatos, depoimentos e evidências, que foram se somando e constituindo um conjunto de obra absolutamente irretocável, no sentido de que retrata cabalmente a verdade.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Não é um panfleto político, não é um panfleto partidário, é um relato jornalístico, de um repórter que viu a violência e retratou isso nas páginas da revista Veja na época, uma série de reportagens que ganhou os principais prêmios jornalísticos de 79, como Esso, Prêmio Abril, Embratel, e que ao longo do tempo foram desmentidos. ... então se somou muitas informações, que se juntaram ao meu depoimento...

O fato de não ser mencionado o julgamento absolutório proferido em Segunda Instância não tem o condão de modificar o mote aqui evidenciado. Mesmo sem a expressa alusão ao julgamento, não se observa o dolo do repórter em atingir a imagem ou a honra do autor.

Neste sentido:

*Indenização. Danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito atribuído a empresa jornalística. Divulgação não abusiva dos fatos constantes de documento policial. Irrelevante a circunstância de posterior absolvição por falta de provas suficientes. Ausência de propósito doloso ou culposos de ferir a honra do acusado. Notícia que embora não reproduza o auto de prisão em termo técnico, se atém nos limites aceitáveis... (TJSP – 7ª C. Dir. Privado – Ap. 53.138-4 – Rel. **Vasconcelos Pereira** – j. 20.10.98 – JTJ – LEX 217/88).*

Durante toda a narração, muitos nomes (de pessoas) são trazidos à baila. Fotografias, testemunhas e relatos são utilizados com escopo de descrever o episódio que tanto chamou a atenção dos leitores. Não há dizer que o livro foi produzido com intento de humilhar ou constranger os personagens e coadjuvantes citados.

Pode-se observar que a obra abordou as denúncias, notícias e os processos relacionados ao caso (sequestro) que estavam correndo à época. Sobretudo, impõe-se considerar que o jornalista utilizou informações de múltiplos participantes do episódio e de publicações que já haviam sido empregadas em reportagens distintas (vide a documentação juntada às fls. 126/130), que não foram objeto de questionamento ou mesmo de demanda judicial indenizatória.

Assim, referentemente ao pleito de indenização pelo uso não autorizado de fotografias do autor da demanda, tem-se que, pelo que restou apurado na instrução, aquelas que integraram o livro já teriam sido disponibilizadas ao público de há muito, constando de diversas revistas, periódicos e outros, caindo, assim, no que se pode denominar de domínio público.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

O próprio demandante, em seu depoimento realizado em audiência, refere que já tinha visualizado tais imagens em momentos e reportagens distintas. Conforme as declarações do autor (fl. 174):

J: Essas fotos que aparecem no livro suas são fotos que o senhor desconhecia ou já tinha visto?

D: Já tinha visto no decorrer do processo, há 30 anos atrás ou mais, não lembro a data, já teria aparecido.

J: Em que locais o senhor teria visto essas fotos?

D: Em jornais, revistas.

J: Todas elas já tinham sido publicadas, então?

D: Sim, senhora.

Dito relato é corroborado pelo depoimento do sr. Cláudio Fontoura da Cunha (fls. 184/ 185):

J: Essas fotos que aparecem no livro, referindo-se ao João Augusto, foram obtidas em que lugar?

D: Todas elas foram publicadas na época pela revista Veja. Quando eu descrevo de forma muito clara “o homem que me recebeu tinha bigode caindo sobre o canto da boca”. ...

J: Sim. Resumindo, essas fotos já foram publicadas anteriormente?

D: Todas elas....

Durante os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas realizadas neste juízo, numerosas alusões são feitas com relação à utilização das informações policiais e investigações em torno do caso já ocorridas em outras ocasiões públicas: “... Isso foi dito na época através das minhas reportagens na revista Veja, na Justiça gaúcha, na CPI da Assembleia, em todas as instâncias de investigação eu repeti, reafirmei e descrevi fielmente ...” (fls. 178/179); “... uma reportagem especial para a Zero Hora...” (fl. 180); “... e um repórter que viu a violência e retratou isso nas páginas da revista Veja na época, uma série de reportagens que ganhou os principais prêmios jornalísticos de 79, como Esso, Prêmio Abril, Embratel...” (fl. 181), “... Todas elas foram publicadas na época pela revista Veja...” (fl. 184); “... quando eu fui fazer a reportagem dos 15 anos, em 93, tenho gravado isso, documento da RBS, está a matéria do caderno especial de 08 páginas, editada pelo editor Eduardo Bueno...” (fl. 186); “... levaram para mim dois volumes de seleção de jornais de tudo que havia sido publicado no período...” (fl. 189); “...Eu fiz infinidades de testemunhos, eu voltei a Porto Alegre, fiz um depoimento lá na



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Assembleia Legislativa no ano 1984...” (fl. 189); “... isso foi muito público, saiu em todos os jornais e fiz uma palestra lá na Assembleia Legislativa; “... uma coletiva na Secretaria de Segurança...” (fl. 191); “... Eu o vi numa entrevista que foi apresentado pelos advogados...” (fl. 193). Isso sem mencionar os documentários, as obras e as monografias acadêmicas acerca do tema não suscitadas nos presentes autos.

Também foram acostadas aos autos cópias de reportagens referentes ao episódio (fls. 126/130). Ora, não se mostra razoável que o autor tenha se sentido ofendido de maneira especial com a obra aqui examinada, eis que o incidente abordado proporcionou grande repercussão nacional e internacional, com ampla difusão de informações em momentos múltiplos e por meio de variados veículos de informação.

Aliás, consigno que das inúmeras personalidades citadas durante a narrativa, somente o autor, ao que se saiba, sentiu-se ferido em seu íntimo a ponto de promover demanda judicial ressarcitória.

Com efeito, não há falar em conduta (culposa ou dolosa) por parte da Editora L&PM, porquanto teve contribuição meramente material no caso, ou seja, a de edição, de impressão e de publicação do livro questionado, não se podendo imputar a ela desígnio de manchar o nome do demandante.

A absolvição criminal por insuficiência de provas, como ocorreu no julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado, não impede o reexame da culpa e sua demonstração para fins de responsabilidade civil. Tanto é assim que a demanda indenizatória movida pelos Sr. Camilo Casariego, Sra. Francesca Casariego, Sra. Lilian Elmira Celiberti Rosas e Sr. Universindo Rodrigues Diaz em face do Estado do Rio Grande do Sul foi julgada procedente, estando em fase de execução.

Com efeito, não se tolera a possibilidade de limitar a criatividade e a liberdade de escritores que, como o autor, dissertam sobre tema delicado e ainda marcado na historiografia brasileira, sob pena de estarmos igualmente constrangendo o espírito investigativo dos repórteres e de encobrirmos informações necessárias para a fundamentação de nossa consciência crítica.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Recentemente, houve pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº130) quanto à denominada Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), em que 7 dos 11 ministros do STF deliberaram de modo a tornar sem efeitos a totalidade da lei ao concluírem que o texto se mostrava incompatível com a democracia e com a atual Constituição Federal. Em tal julgamento, o Ministro Carlos Britto observou que tal legislação teria sido concebida e promulgada num longo período autoritário - os “anos de chumbo” ou o “regime de exceção”, regime esse patentemente inconciliável com os ares da democracia proclamada na atual Carta Magna.

Destarte, a pretensão não prospera, porquanto a obra literária questionada não vai além de uma narrativa dos fatos, com fundo crítico, amparada na liberdade de informação, não se consubstanciando em efetiva tentativa de ofender o demandante.

No ponto, colaciono o julgado:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. LEI DE IMPRENSA. Não configura ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a veiculação de matéria jornalística que não desbordou dos limites do direito de criticar. ... Ausência de ilicitude no comportamento da empresa jornalística, pois apenas exerceu o direito de crítica que é inerente a liberdade de imprensa. Verba indenizatória indevida. Sentença confirmada. DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70025333014, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Tasso Caubi Soares Delabary**, Julgado em 25/03/2009)*

No caso dos autos, não se encontra prova de abuso, má-fé ou dolo por parte dos réus, ou seja, a obra não visou exclusivamente a degradar a honra do autor como um dos personagens participantes do relato. De outra banda, todas as fotografias nela utilizadas já seriam de domínio público, conforme, ademais, reconhecido pelo próprio ora demandante.

O livro, verdadeira coletânea de reportagens, revisitadas, reescritas a partir de entrevistas da época e posteriores, quando não mais imperava o medo e o receio de represálias, foi produzido a partir do relato de vítimas, de testemunhas oculares, de fotografias e investigação, inclusive que se seguiu em momentos posteriores ao encerramento do processo criminal, tencionando desvendar os acontecimentos prévios e posteriores ao



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

inquestionável sequestro ocorrido dentro do apartamento nº 110 do número 621 da Rua Botafogo em Porto Alegre.

Em nenhum momento se verifica a intencionalidade por parte do demandado de macular a reputação do autor, conquanto admissível a sátira e a crítica ao modo de agir, que já vinha sendo retratada precedentemente nas reportagens publicadas anteriormente na imprensa, assim como divulgadas as fotografias.

A pretensão foi clara, como destacado pela julgadora - *expor ao público profunda pesquisa acerca de fatos ocorridos em época em que tais informações não poderiam ser publicamente difundidas sem retaliações. Assim, nos tempos atuais, tem-se que a liberdade de manifestação, quando exercida regularmente, não denigre o direito à imagem, mormente por que os fatos não foram negados.*

E essa conclusão não se afasta pela ausência de menção ao provimento do recurso que veio a afastar a condenação do autor, absolvendo-o por insuficiência probatória, já que a obra fazia uma coletânea de reportagens investigativas e narrativas de todo um acontecimento e não centrada unicamente no autor.

Desta Corte, colhe-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM SITE VEICULADO NA INTERNET. PROVA RELATIVA AO CASO DAUDT. MATÉRIA DE CUNHO JORNALÍSTICO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPINIÃO E DE CRÍTICA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DANO MÓRAL PESSOAL E PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADO. A crítica somente se pode ter como descabida quando ultrapassa os limites do razoável, atingindo a pessoa do criticado, ultrapassando os limites toleráveis do que se entende por crítica derivada de entendimento diverso, de cunho técnico ou não, de opinião própria, ou mesmo aquela fundada



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

em entendimento de terceiros. Cuida-se então de verificar-se da existência ou não de algum excesso empregado na crítica, procedimento que ultrapassa as fronteiras do aceitável, do razoável, do bom senso, e que venha a causar algum malefício ao criticado, mesmo que não ultrapasse as barreiras do íntimo, já que é o fato em si que agride - e não o conhecimento por parte de terceiros -, verificado o efetivo sofrimento, com ou sem prejuízo no tocante ao seu - dela vítima - relacionamento social, ou mesmo profissional. Como é sabido, o dano deriva do fato, assim analisado e entendido como tal. Por sua vez, o reconhecimento do dano, é certo, traduz questão de ordem subjetiva que reclama a prova das conseqüências que dele advém, a saber, a existência de algum constrangimento que atinja a dignidade da pessoa. No pertinente à livre expressão do pensamento, encontra-se na Carta magna o ditame principal em seu art. 5º, IV, IX e 220 e §§. Logo, se a manifestação não ultrapassa a barreira da crítica, e não agride a veracidade dos fatos, então não se pode reconhecer contrariedade à lei. Publicação incapaz de atingir a honra, a imagem e outros sentimentos decorrentes da personalidade do indivíduo. Apelo provido. Ação julgada improcedente. (Apelação Cível Nº 70031557242, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 28/01/2010)

E do egrégio STJ, destacando que a responsabilização se justifica se evidenciada a má-fé e a inverdade, o que não é o caso dos autos, colhe-se:

DIREITO CIVIL. IMPRENSA TELEVISIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A FALSIDADE DA NOTÍCIA OU INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CULPA. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.

- A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.

- A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente.

Recurso especial provido.

(REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009)

Pertinentes, modo igual, as cadentes observações do Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, quando, em julgamento perante essa Câmara, assim se manifestou (Apelação Cível Nº 70007462922, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 22/03/2006):

Por novamente oportuno, reitero a observação que lancei no julgamento do processo nº 0106854426, em outubro de 2001:

“Impõe-se outro forte obstáculo à pretensão dos suplicantes. Houve-se a ré em não mais do que lhe permite o art. 220 da Constituição Federal, ou seja, nos exatos lindes do princípio da “liberdade de imprensa”. Em um Estado Democrático de Direito, noção ainda não bem compreendida pelos saudosos da estratocracia ou pelos áulicos dos regimes de exceção antagônicos, a imprensa é livre, reafirmo, livre, para veicular o que é verdade, para dar voz a todos e não somente para reproduzir a cartilha oficial, seja por qual norte essa se guiar. Livre também é a imprensa para a crítica e não somente para a informação anódina e artificial, que tanto agrada àqueles que querem passar incólumes pelo crivo da opinião pública, como se fossem sacralizados por virtudes auto-intituladas exclusivas e indubitáveis.

Oportuna, não somente pela matéria em debate, a lição de Karl Marx (in A Liberdade de Imprensa, Porto Alegre, L & PM, Editores, 1980):

“A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é primeira confissão da sabedoria”.

Por derradeiro, observo que, a vingar a tese da requerente, tenho a impressão, às vezes, que, como se em surrealismo de Breton, em breve, será mais vantajoso ser filmado cometendo algum ato ilícito, ter a investigação arquivada por “ausência de provas”, e, então, alegando “danos morais”, demandar e sair “indenizado”.

Repita-se a absolvição criminal por insuficiência de provas, como destacado pela magistrada, não impede o reexame da culpa e sua demonstração para fins de responsabilidade civil. Tanto é assim que a demanda indenizatória movida pelos Sr. Camilo Casariego, Sra. Francesca Casariego, Sra. Lilian Elmira Celiberti Rosas e Sr. Universindo Rodrigues Diaz em face do Estado do Rio Grande do Sul foi julgada procedente, e seus testemunhos à época do processo criminal certamente foram impossibilitados pela ausência forçada.

Com efeito, não é possível limitar a criatividade e a liberdade de escritores que, como o autor, *dissertam sobre tema delicado e ainda marcado na historiografia brasileira, sob pena de estarmos igualmente estrangendo o espírito investigativo dos repórteres e de encobrirmos informações necessárias para a fundamentação de nossa consciência crítica.*

Destaca-se, assim, mais uma vez o interesse da sociedade e da própria história ao conhecimento, ainda que parcial, de fatos ocorridos em recente período político, conhecido pelo lado negro da intolerância, da prepotência e da ausência de liberdade, pelo que há se tolerar suscetibilidades individuais, em favor dos interesses do coletivo.

Nesses termos, voto pelo desprovimento do apelo.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Consigno, por último, voto de louvor ao trabalho desenvolvido pela douta magistrada, laborioso e digno de elogios, propondo seja encaminhado à anotação funcional.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR)

Caros colegas:

A discussão reside na existência ou não de ato ilícito, em virtude da publicação do livro intitulado “O Seqüestro dos Uruguaios. Uma Reportagem dos tempos da ditadura” de autoria do réu Luiz Cláudio Fontoura da Cunha, pois, segundo o autor, pois o seu nome foi citado na publicação, bem como proferidas ofensas que violaram a sua honra. Destaca ter sido absolvido no processo criminal, não podendo haver acusação da prática do seqüestro de Lilian Celiberti.

Após o exame dos autos, efetivamente constato que no caso estão em jogo os direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação, o direito à intimidade e à honra, bem como a cultura histórica, que é bem jurídico inserido no conceito de cultura, previsto no artigo 215 da Constituição Federal.

Os dispositivos estabelecem:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

De plano, destaco que a publicação em exame, possui uma característica especial, qual seja, constitui-se no resultado do exercício de



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

expressão por tratar-se de livro, veiculando impressões do autor, mas fundamentalmente, caracteriza-se como decorrência da liberdade de informação, pois composto por reportagens jornalísticas e entrevistas sobre fato relevante para a história do Brasil, ocorrido no período da ditadura, conhecido como o “Seqüestro dos Uruguaios”.

Muito embora estejam em jogo direitos fundamentais, como já destacado, não há que se falar em direitos absolutos, mas submetidos ao conjunto de limites, o que exige a construção de alguns critérios para decidir, no caso concreto, qual deve preponderar.

A liberdade de informação, ao longo da construção de seus pressupostos teóricos, sempre esteve relacionada com a liberdade de expressão, muito embora não se confundam, mas ambas estão vinculadas à liberdade de manifestação do pensamento, cujo primeiro país a realizar a luta pela sua consagração foi a Inglaterra, quando o Parlamento em 1695, decidiu não reiterar o *Licensing Act*, que estabelecia a censura prévia.

Logo, a liberdade de informação pode ser compreendida como o direito de:

“comunicar y recibir libremente información sobre hechos, o tal vez más restringidamente sobre hechos que puedan considerarse noticiables.”²

² Cf. TORRE, Ignácio Berdugo Gómez de La. *La solución del conflicto entre libertad de expresion y honor en el derecho penal español*. In: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, p. 271.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Em relação aos três níveis que fazem parte do direito à informação, vale referir o entendimento de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira:

“O direito de informação (n.1, 2ª parte) integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar, e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste, designadamente, na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar, embora sejam admissíveis algumas restrições à recolha de informações armazenadas em certos arquivos (ex: arquivos secretos dos serviços de informação). Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação(cfr. Arts. 38º e 39º) e pelos poderes públicos(art. 48º - 2), sem esquecer outros direitos específicos à informação reconhecidos na Constituição...”³

O que acima foi mencionado é importante para bem dimensionar o problema da colisão entre o direito à informação e outros direitos e garantias fundamentais. De plano, vale referir que o direito à informação, além do seu aspecto individualista, **examinado sob a perspectiva do titular do direito, possui importante dimensão coletiva.** Como aludido pelos autores referidos, os cidadãos possuem o direito de manterem-se informados de forma adequada.

³ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I. São Paulo: ED. RT; Coimbra: Ed. Coimbra, 2007, p. 573.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Com relação ao critério jurídico para a resolução da colisão entre tais direitos, bem como para determinar se houve ou não ato ilícito no caso em julgamento, capaz de determinar o pagamento de indenização, identifique a existência necessária de **limites internos** e de **limites externos** ao direito à informação, e que foram muito bem explicitados por Edilson Pereira de Farias:

“A liberdade de expressão e informação, que atinge o nível máximo de sua proteção quando exercida por profissionais dos meios de comunicação social, como qualquer outro direito fundamental não é absoluta, tem limites. Assim, além do limite interno referido da veracidade da informação, a liberdade de expressão e informação deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelas opiniões e informações, bem como ainda com outros bens constitucionalmente protegidos, tais como a moralidade pública, saúde pública, segurança pública, integridade territorial, etc.”⁴

A liberdade de expressão, por sua vez, pode ser compreendida como:

“...la expresión de pensamientos, ideas y opiniones, concepto amplio dentro del que deben incluirse también las creencias y juicios de valor.”⁵

⁴ *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.* Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996, p. 135-136.

⁵ Cf. FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, p. 131.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Adotando o pressuposto da existência de limites, relativamente ao primeiro aspecto, não se vislumbra qualquer elemento que contrarie o dever de veracidade. O principal argumento utilizado pela parte autora, para sustentar a tese de que os fatos veiculados no livro não são verdadeiros, consiste na existência de sentença de absolvição proferida no processo penal. Entendo que este elemento não é suficiente para impor à publicação do livro a caracterização de ilícito, pois se sabe que a lógica dos processos criminais, bem como os ritos aos quais estão submetidos, por vezes, determina juízos de absolvição.

Os fatos, inclusive, que chegam ao processo, via de regra, são parcelas, fragmentos dos acontecimentos do mundo da vida, ou seja, uma versão institucionalizada pela racionalidade normativa. Em hipótese alguma, a racionalidade dos processos criminais é igual à racionalidade das publicações literárias e, no caso, jornalísticas. Aliás, a versão do livro sobre a participação da parte autora no seqüestro do casal Celiberti encontra amparo em reportagens da época, conteúdo este transportado para o livro.

É importante destacar que a verdade do exercício da liberdade de informação refere-se à **verdade subjetiva** e não à **verdade objetiva**, ou seja, exige-se um dever de diligência, no sentido de publicar uma versão compatível com as notícias sobre o fato. Mais uma vez, trago à colação o magistério de Edilsom Pereira de Farias:

“O limite interno da veracidade, aplicado ao direito à informação, refere-se à verdade subjetiva e não à verdade objetiva. Vale dizer: no Estado Democrático de Direito, o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação. Ao revés, condicionar o direito à informação à verdade objetiva é um caminho arriscado, porque ‘presupõe que existe uma verdade y que esa verdad es la que define Estado a través de sus órganos.’⁶

Desta forma, não se trata de algo criado, retirado da imaginação do réu Luiz Cláudio Fontoura da Cunha, mas resultado de pesquisa fundamentada em reportagens jornalísticas da época. É crível dizer que a verdade exigida para o exercício da liberdade de informação é uma espécie de verdade existencial, isto é, a compreensão temporal sobre determinado fato preponderante historicamente.

Relativamente à existência de abuso do direito de informação, vale referir o artigo 187 do Código Civil:

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

A questão, como destaca Arnaldo Rizzardo:

“O abuso de direito envolve excessos ou desmandos no exercício do direito. A pessoa extrapola os limites necessários na sua defesa, ou na satisfação dos direitos que lhe são legítimos.”

No caso em tela, o exercício abusivo da liberdade de informação, portanto, consistiria na publicação do livro, referindo

⁶ *Colisão de Direito. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação*, p. 132.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

participação do autor no seqüestro dos uruguaiois. Não vislumbro no exercício da livre manifestação de pensamento a prática de ato abusivo, pois o livro publicou fato de interesse público da comunidade brasileira, apenas retratando acontecimento histórico, uma versão é verdade, mas versão que encontrou amplo substrato jornalístico.

O abuso de direito também pode manifestar-se quando o direito é exercido de forma contrária às suas finalidades normativas ou em contrariedade com a boa-fé e os bons costumes. Não verifico tais elementos, pois eventuais críticas mais contundentes originaram-se a partir de entrevistas de pessoas e que integraram o livro publicado.

Não vislumbro assim qualquer violação **dos limites internos do exercício da liberdade de informação e expressão** com a publicação da reportagem.

Relativamente **aos limites externos**, a liberdade de informação e expressão deve compatibilizar-se com os direitos da personalidade da pessoa afetada pela publicação do livro. Desta feita, creio que são úteis as formas de resolução da colisão entre direito de informação e direitos de personalidade, comumente utilizadas pela Supre Corte Norte Americana e pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Inicialmente, destaco que a *Supreme Court* dos Estados Unidos, durante sua longa história, já adotou **(1) o critério da *preferred position* para a liberdade de informação quando em colisão com direitos de personalidade**. É claro que no caso do Brasil tal aspecto deve ser compreendido à luz do sistema constitucional pátrio, mas não se pode olvidar que o direito à informação não é mais vislumbrado única e



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

exclusivamente sob o viés liberal, de uma liberdade individual. No âmbito da Constituição Federal, a informação possui nítida dimensão coletiva, pois, na era das comunicações, é fundamental que os cidadãos sejam bem informados e no tempo compatível com a circulação das informações na era tecnológica.

Portanto, a princípio, também atribuo uma posição de preferência ao direito à informação, cujo exercício por si só não é capaz de determinar a prática de ato ilícito e o pagamento de indenização. Mas destaco: **somente atribuo posição preferencial à liberdade de informação na sua dimensão coletiva, quer dizer, no direito de todo e qualquer cidadão de informar-se sobre fatos de relevância política, econômica, social, etc.**

Na hipótese dos autos, não há como desconhecer que o livro publicado possuía forte carga de interesse público, não apenas pela temática, mas por resgatar episódio ocorrido na época em que não era possível o pleno exercício dos direitos e garantias individuais. Igualmente, na dimensão da liberdade de expressão, esta incidiu sobre fatos envolvendo algo muito traumático para este país, o período da ditadura.

Não se pode olvidar a importância que o livro ocupa há muito tempo no desenvolvimento cultural das nações civilizadas, devendo-se privilegiar sua forma de expressão, ainda mais no caso em julgamento no qual o livro publicado, de certo modo, resgata as angústias de um fato que durante muito tempo ensejou profundo debate por jornalistas e historiadores.

Outro aspecto crucial é determinar **(2) que o público (assuntos ou sujeitos públicos) deve ser separado do privado**



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

(assuntos ou sujeitos privados). Como bem explica Edilsom Pereira de Farias, exatamente em virtude da função social que a liberdade de expressão e informação desempenha na sociedade democrática⁷.

Ora, aqui não se pode olvidar que a notícia publica relacionava-se com assunto público, envolvendo servidor público, o que justifica, mais uma vez, a publicação do livro, nos termos como foi realizada. O texto publicado não estava preocupado com a vida privada do autor, mas sua atuação funcional e que é de caráter público.

O último critério utilizado para o exame da colisão entre liberdade de informação e expressão e direitos de personalidade, consiste **(3) na ponderação entre bens, direitos e interesses, em jogo.** O tema referente à ponderação não é novo no âmbito da dogmática jurídica, pois há bastante tempo é tratado, como decorrência da confessada insuficiência da “metodologia tradicional” de critérios interpretativos para a resolução dos problemas de concretização e colisão de direitos e princípios constitucionais.

Ponderar, como menciona José M^a Rodriguez Santiago, em uma acepção ampla, significa determinar o peso de alguma coisa, interessando para o caso em julgamento, a concepção mais restrita de equilibrar, constituindo-se, para este autor, não apenas um “método jurídico”, mas também uma forma de pensar e de agir⁸. A ponderação foi construída como técnica capaz de abarcar a complexidade de um sistema jurídico em que os direitos fundamentais ocupam posição de destaque, sendo funcionalizado por uma estrutura de regras e princípios.

⁷ *Colisão de Direitos*, p. 141.

⁸ SANTIAGO, José M.^a Rodríguez de. *La Ponderación de Bienes e Intereses en el Derecho Administrativo*. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 09.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

Trata-se de uma forma de decidir, sendo que "um órgão estatal, em sentido amplo, tem que ponderar quando deve adotar uma decisão na qual deve ter em conta dois ou mais princípios, bens, valores interesses, eventuais prejuízos, etc. contrapostos."⁹ Como aludiu Karl Larenz "o Tribunal Constitucional Federal se serve do método da ponderação de bens no caso concreto para determinar o alcance em cada caso dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais que colidam entre si no caso concreto"¹⁰, constituindo-se em instrumento capaz de suprir a ausência de delimitação mais precisa do conteúdo normativo de tal espécie de direito.

Logo, se de um lado há a liberdade de informação e expressão, igualmente, no âmbito constitucional, há um conjunto de regras e princípios protegendo a honra, a imagem e a privacidade, como já destacado.

Com efeito, a decisão de prevalência somente pode ocorrer considerando as circunstâncias fáticas do caso. Na petição inicial, a parte autora refere que o réu Luiz Cláudio Fontoura da Cunha teria publicado o livro, com a finalidade de obter lucro, ridicularizando-o e culpando-o pelo seqüestro de Lilian Celiberti, utilizando palavras ofensivas, sendo que há muito fora absolvido pela Justiça Gaúcha.

Entendo que a pretensão veiculada na petição inicial não deve ser acolhida, pois como bem destacado no voto da ilustre Relatora, utilizando passagens da sentença de 1º grau, a obra possui forte caráter jornalístico, abordando as denúncias, notícias e os processos relacionados com o seqüestro, utilizando-se de informações de diversos participantes. De

⁹ Cf. SANTIAGO, José M.^a Rodríguez de. *La Ponderación de Bienes e Intereses en el Derecho Administrativo*, p. 10.

¹⁰ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, p. 490.



MBB
Nº 70040534505
2010/CÍVEL

forma objetiva, não vislumbro que o autor do livro tenha ultrapassado os limites do exercício da liberdade de informação e expressão, mas chama a atenção, mais uma vez, para infeliz episódio da história deste país.

Não vejo como, dadas as circunstâncias do caso, acolher a pretensão da parte autora, considerando a publicação do livro como ilícito civil. O fato de relacionar-se com a cultura histórica do Brasil, é importante para preponderar no processo de compreensão dos bens, direitos e interesse em jogo.

Por estas razões, acompanho a eminente Relatora.

É o voto.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70040534505, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DRA CLAUDIA MARIA HARDT